Ofício Presidência CRO-MG nº 319/2026 **Belo Horizonte, 29 de Outubro de 2026**

A Sua Excelência a Senhora

Dra. Letícia Baptista Gamboge Reis

Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Minas, Bairro Serra Verde
Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900

Referência: Ofício PCMG/ASSJUR nº 6878/2026 (Processo SEI nº 1510.01.0254610/2026-83) e Informativo Jurídico nº 41.2026 da Sociedade Brasileira de Dermatologia.

Assunto: Manifestação institucional do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais acerca do Informativo Jurídico nº 41.2026 da Sociedade Brasileira de Dermatologia. Esclarecimentos sobre a natureza do expediente, a situação processual e o efetivo alcance das decisões judiciais nele noticiadas.

Senhora Chefe de Polícia,

O **Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO-MG)**, autarquia federal integrante do sistema instituído pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, a quem compete supervisionar a ética profissional e fiscalizar o exercício da Odontologia no Estado de Minas Gerais, cumprimenta Vossa Excelência e, tendo tomado conhecimento do Ofício PCMG/ASSJUR nº 6878/2026, por meio do qual a Assessoria Jurídica dessa instituição encaminhou à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária o Informativo Jurídico nº 41.2026 da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), vem apresentar a presente manifestação.

De início, o CRO-MG registra o reconhecimento à prudência da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, que, ao promover a divulgação do expediente, cuidou de acompanhá-la de balizas técnicas relevantes: a natureza cível dos julgados, a ausência de trânsito em julgado, a exigência de dolo e de apuração individualizada, a preservação do campo próprio da Odontologia e a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais. Entrementes, considerando que o informativo da SBD será lido isoladamente por autoridades policiais em todo o Estado, impõe-se denunciar as informações inverídicas e os graves excessos nele contidos, cujo propósito evidente é o de criminalizar a conduta de cirurgiões-dentistas regularmente habilitados que atuam com a Harmonização Orofacial, a fim de que a matéria seja compreendida de forma inteligível e fiel à realidade processual.

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael Castro Mota.
Para verificar as assinaturas vá ao site cro.mg/assinaturas e utilize o código D199-9863-EC20-5074.

Rua da Bahia, nº 1477 – Lourdes - CEP: 30160-017 - Belo Horizonte – Minas Gerais -
Telefone: (31) 2104-3000 E-mail: cromg@cromg.org.br / Site: www.cromg.org.b

I. DA NATUREZA DO EXPEDIENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

A SBD é associação civil de direito privado, sem qualquer atribuição legal de fiscalização do exercício profissional. Mais do que isso, é **parte interessada** no litígio que noticia, figurando como apelante na Apelação Cível nº 1003948-83.2019.4.01.3400, ao lado do Conselho Federal de Medicina. O Informativo nº 41.2026 não constitui, portanto, comunicação oficial do Poder Judiciário, tampouco interpretação neutra dos julgados: trata-se de peça elaborada pelo departamento jurídico de uma das partes, que naturalmente apresenta a leitura mais favorável à sua própria tese.

Mais grave: chegou ao conhecimento desta autarquia que a SBD teria encaminhado ofícios às Polícias Civis com esse mesmo conteúdo, conduta que, ao apresentar como comando judicial aquilo que constitui mera interpretação de parte interessada, **induz os operadores do Direito a erro** e deve ser objeto de apuração pelas vias próprias.

Destarte, o documento não pode ser recebido como orientação normativa nem como fundamento autônomo para a instauração de procedimentos investigatórios. A eficácia e o alcance de uma decisão judicial são extraídos do seu dispositivo e da situação processual do feito, e não da interpretação divulgada por quem dela se beneficia.

II. DA HARMONIZAÇÃO OROFACIAL COMO PRÁTICA ODONTOLÓGICA MUITO ANTERIOR A 2019

O informativo da SBD parte de premissa falsa: a de que a atuação do cirurgião-dentista em Harmonização Orofacial teria nascido com a Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 198/2019 e, portanto, desapareceria com a sua anulação. Nada mais inverídico. Os procedimentos orofaciais, inclusive o emprego da toxina botulínica e de materiais preenchedores, já eram praticados pela Odontologia muito antes de 2019, seja no tratamento das disfunções temporomandibulares, do bruxismo e da dor orofacial, seja no âmbito da Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, especialidade reconhecida antes mesmo da Lei nº 5.081/1966. Muito pelo contrário: já em 2016, a Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 176/2016, hoje revogada em razão da posterior ampliação das áreas de atuação da Odontologia, reconhecia expressamente a aplicação de toxina botulínica e de preenchedores faciais inclusive para fins estéticos. Outrossim, neste ano de 2026, foi publicada a Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 286/2026, que reconhece a realização de cirurgias estéticas faciais pelo cirurgião-dentista, atuação que vai muito além da aplicação de toxina botulínica.

A Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 198/2019 não criou a atividade nem autorizou o seu exercício: limitou-se a **reconhecer a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica**, o que diz respeito ao título e ao registro de especialista. A habilitação

Rua da Bahia, nº 1477 – Lourdes - CEP: 30160-017 - Belo Horizonte – Minas Gerais -
Telefone: (31) 2104-3000 E-mail: cromg@cromg.org.br / Site: www.cromg.org.b

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael Castro Mota.
Para verificar as assinaturas vá ao site cro.mg/assinaturas e utilize o código D199-9863-EC20-5074.

do cirurgião-dentista para o exercício profissional decorre da Lei nº 5.081/1966 e do diploma registrado, e não de resolução que reconhece especialidade. Destarte, a anulação do reconhecimento da especialidade, ainda que viesse a se tornar definitiva, jamais teria o efeito de tornar ilícita a atuação do profissional.

III. DO OBJETO DA AÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL QUE OBSTE A ATUAÇÃO DO CIRURGIÃO-DENTISTA

A Ação Civil Pública que deu origem à Apelação Cível nº 1003948-83.2019.4.01.3400 tem por objeto **exclusivamente a anulação da Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 198/2019**, isto é, do reconhecimento da especialidade. Não há, naqueles autos, pedido e muito menos ordem judicial no sentido de proibir ou obstar a atuação de cirurgiões-dentistas em procedimentos de Harmonização Orofacial. Nenhum profissional figura como parte, nenhum foi condenado e nenhuma obrigação de não fazer lhes foi imposta. A controvérsia assenta-se, unicamente, sobre a legalidade ou não do ato que reconhece a especialidade, o que é absolutamente diverso de qualquer proibição no sentido de não poder fazer, matéria que não é, nem jamais foi, objeto da ação em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Quando a SBD afirma, "em termos objetivos", que o cirurgião-dentista "não está legalmente autorizado" a realizar tais procedimentos, ainda que possua formação específica, atribui ao Poder Judiciário um comando que ele não proferiu. Trata-se de afirmação inverídica, apresentada às autoridades policiais como se fosse conteúdo de decisão judicial. O mesmo vale para a lista de procedimentos supostamente "abrangidos", elaborada pela própria entidade, que chega ao ponto de incluir a bichectomia e as técnicas cirúrgicas dos lábios, estruturas que integram anatomicamente o sistema estomatognático, campo natural e incontroverso da Odontologia.

Quanto ao julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o informativo omite que se trata de decisão proferida em 30 de outubro de 2023, em processo oriundo da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que versa sobre norma hoje revogada, apresentando-a como se fosse fato novo para justificar uma súbita mobilização policial em todo o país.

Aliás, a própria Assessoria Jurídica da Polícia Civil, no Ofício PCMG/ASSJUR nº 6878/2026, reconheceu expressamente que as decisões **não alcançam a atuação do cirurgião-dentista no campo próprio da Odontologia**, assegurado pela Lei nº 5.081/1966 e ressalvado pelo art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.842/2013.

IV. DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO

O informativo omite, ainda, que a matéria é profundamente controvertida no próprio Tribunal. Na sessão de 6 de maio de 2026, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Rua da Bahia, nº 1477 – Lourdes - CEP: 30160-017 - Belo Horizonte – Minas Gerais -
Telefone: (31) 2104-3000 E-mail: cromg@cromg.org.br / Site: www.cromg.org.b

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael Castro Mota.
Para verificar as assinaturas vá ao site cro.mg/assinaturas e utilize o código D199-9863-EC20-5074.

formou maioria de dois votos a um **pela validade** da Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 198/2019. Somente no julgamento ampliado do art. 942 do Código de Processo Civil prevaleceu, pelo apertado placar de três votos a dois, o entendimento contrário. Dos cinco desembargadores que examinaram a questão, dois reconheceram a legalidade do ato.

O acórdão, assinado em 23 de setembro de 2026, **não transitou em julgado**. Pendem de julgamento embargos de declaração, que interrompem o prazo para os demais recursos (art. 1.026 do Código de Processo Civil), e contra o julgado ainda cabem recursos às instâncias superiores, além das demais medidas que o Conselho Federal de Odontologia vem adotando, inclusive quanto a vícios na composição do colegiado ampliado. Entrementes, ainda que se admitisse a eficácia imediata alegada pela SBD, essa eficácia jamais iria além do próprio objeto do processo: a validade do reconhecimento da especialidade.

V. DA INEXISTÊNCIA DE CRIME

Diante disto, não há que se falar em crime. O cirurgião-dentista regularmente inscrito no Conselho Regional de Odontologia é profissional legalmente habilitado. O art. 282 do Código Penal, na modalidade de exercício "excedendo-lhe os limites", é norma penal em branco, cujo complemento são os limites fixados em lei, e nenhuma decisão judicial alterou a Lei nº 5.081/1966 ou declarou criminosa qualquer conduta. Sem trânsito em julgado, sem ordem judicial dirigida aos profissionais e sem alteração legislativa, a conduta é atípica.

Ainda que assim não fosse, os profissionais atuam amparados em normas editadas pelo seu próprio conselho de classe, revestidas de presunção de legitimidade, o que afasta por completo o dolo exigido pelo tipo penal, sem prejuízo da incidência dos arts. 20 e 21 do Código Penal. Decisão cível provisória não pode integrar retroativamente norma penal incriminadora, sob pena de afronta direta ao art. 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição da República.

A pretensão de enquadrar a conduta como "exercício ilegal da medicina" é ainda mais descabida, pois o cirurgião-dentista não exerce nem se apresenta como médico. O que se vê, em verdade, é a tentativa de uma entidade privada, parte interessada no litígio, de utilizar o aparato de persecução penal do Estado como instrumento de uma disputa corporativa de mercado, transferindo para a esfera criminal uma controvérsia de natureza estritamente regulatória, ainda pendente de solução definitiva no Poder Judiciário. Trata-se de conduta de manifesta irresponsabilidade da Sociedade Brasileira de Dermatologia, que, movida por evidente interesse de reserva de mercado, fomenta a guerra entre classes profissionais da saúde, em prejuízo da harmonia institucional e, sobretudo, dos próprios pacientes.

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael Castro Mota.
Para verificar as assinaturas vá ao site cro.mg/assinaturas e utilize o código D199-9863-EC20-5074.

Rua da Bahia, nº 1477 – Lourdes - CEP: 30160-017 - Belo Horizonte – Minas Gerais -
Telefone: (31) 2104-3000 E-mail: cromg@cromg.org.br / Site: www.cromg.org.b

VI. DO PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA E DA NECESSÁRIA CAUTELA

O CRO-MG reitera seu reconhecimento de que o Delegado de Polícia, nos termos da Lei nº 12.830/2013, exerce funções de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, cabendo-lhe, como verdadeiro aplicador da lei, a análise técnico-jurídica do fato, inclusive para fins de indiciamento (art. 2º, § 6º). É justamente por confiar nesse juízo técnico, já evidenciado nas prudentes balizas lançadas pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil, que este Conselho apresenta os esclarecimentos ora expostos.

Nesse contexto, solicita-se a cautela das autoridades policiais antes da instauração de procedimentos investigatórios fundados no informativo da SBD. Submeter a investigação criminal um cirurgião-dentista que atua de boa-fé, em estrita observância às normas editadas pelo Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Odontologia, seria medida injusta e desproporcional, com graves repercussões sobre sua honra, sua atividade profissional e a confiança de seus pacientes, sem que haja, como demonstrado, qualquer ordem judicial que proíba a sua atuação.

Diante disto, o que merece atenção não é a conduta dos profissionais regularmente inscritos, mas sim a da própria SBD, que, ao difundir informações inverídicas com o propósito de mobilizar o aparato policial contra uma categoria profissional inteira, extrapola os limites do legítimo exercício do direito de petição, razão pela qual o CRO-MG se reserva o direito de adotar, pelas vias próprias, as providências cabíveis em face da entidade.

VII. DA COMPETÊNCIA DO CRO-MG

Cumpre registrar que o único órgão legalmente competente para estabelecer diretrizes para a atuação na Odontologia, à luz da Lei nº 5.081/1966, é justamente o Conselho Federal de Odontologia, por força da competência normativa que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.324/1964. Não cabe a sociedades científicas de outras profissões, como a SBD, definir, por meio de informativos, os limites do exercício odontológico. Destarte, a fiscalização do exercício da Odontologia e a apuração de eventual atuação de cirurgiões-dentistas além dos limites de sua habilitação competem, por expressa determinação legal, ao Sistema formado pelo Conselho Federal de Odontologia e pelos Conselhos Regionais, nos termos da Lei nº 4.324/1964. O CRO-MG dispõe de estrutura de fiscalização própria, de procedimento ético-disciplinar regulamentado e de corpo técnico apto a avaliar, em cada caso, se o procedimento se insere no campo próprio da Odontologia.

Por essa razão, e em consonância com a própria orientação da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, notícias envolvendo a atuação de cirurgiões-dentistas em procedimentos orofaciais devem ser encaminhadas a este Conselho, e não convertidas em procedimentos criminais.

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael Castro Mota.
Para verificar as assinaturas vá ao site cro.mg/assinaturas e utilize o código D199-9863-EC20-5074.

Rua da Bahia, nº 1477 – Lourdes - CEP: 30160-017 - Belo Horizonte – Minas Gerais -
Telefone: (31) 2104-3000 E-mail: cromg@cromg.org.br / Site: www.cromg.org.b

VIII. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais requer a Vossa Excelência:

a) que o presente ofício seja encaminhado com urgência à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária e divulgado a todas as unidades policiais que receberam o Ofício PCMG/ASSJUR nº 6878/2026 e o Informativo Jurídico nº 41.2026 da SBD;

b) que seja recomendada às unidades policiais especial cautela na análise de notícias envolvendo cirurgiões-dentistas que tenham por fundamento exclusivo o referido informativo ou os acórdãos nele mencionados;

c) que as notícias envolvendo a atuação de cirurgiões-dentistas inscritos no CRO-MG em procedimentos orofaciais sejam encaminhadas a este Conselho, para as providências de fiscalização e de apuração ético-disciplinar que lhe competem;

d) que este Conselho seja cientificado de eventuais procedimentos já instaurados envolvendo cirurgiões-dentistas com esse fundamento, a fim de prestar os subsídios técnicos que se fizerem necessários.

O CRO-MG coloca-se à disposição dessa Chefia para os esclarecimentos necessários e reafirma seu compromisso com a cooperação institucional, a segurança do paciente e o exercício ético da Odontologia, bem como com a defesa dos profissionais que exercem a Odontologia de forma ética e em conformidade com as normas que a regem.

Respeitosamente,

Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael Castro Mota.
Para verificar as assinaturas vá ao site cro.mg/assinaturas e utilize o código D199-9863-EC20-5074.

Rua da Bahia, nº 1477 – Lourdes - CEP: 30160-017 - Belo Horizonte – Minas Gerais -
Telefone: (31) 2104-3000 E-mail: cromg@cromg.org.br / Site: www.cromg.org.b